

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

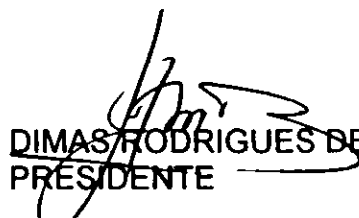
Processo nº. : 13642.000035/95-33
Recurso nº. : 10.376
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : AGOSTINHO SIMÕES COELHO FILHO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.325

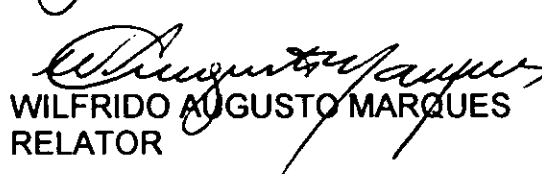
IRPF - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - IMPOSTO SUPLEMENTAR - RECURSO EXTEMPORÂNEO. O pagamento de parte do débito decorrente de Imposto de Renda Pessoa Física não extingue a responsabilidade de liquidação do imposto suplementar apurado. A discordância quanto ao valor do débito apurado, apresentado fora do prazo previsto pela legislação, implica na confirmação do valor.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGOSTINHO SIMÕES COELHO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13642.000035/95-33
Acórdão nº. : 106-09.325
Recurso nº. : 10.376
Recorrente : AGOSTINHO SIMÕES COELHO FILHO

RELATÓRIO

Diante de lançamento de imposto a pagar e multa de ofício relativos ao IRPF/94, protocolizou o Contribuinte solicitação de retificação da mesma, requerendo a compensação com o recolhimento efetuado em 29/04/94 (consoante DARF apresentado - código 0211), lançado a título de "Imposto Complementar" em sua Declaração de Ajuste Anual (exercício financeiro de 1994).

Indefiro o pedido em tela, é confirmada a decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora / MG, a qual, posicionando-se pela impossibilidade de compensação, haja vista o recolhimento não ter sido efetuado no curso do ano-calendário 1993, conferiu-lhe caráter de pagamento, extinguindo parte do imposto devido consoante Art. 156, I do CTN, implicando na impossibilidade de cobrança da multa de ofício correspondente àquela quantia, haja vista ter sido o pagamento efetuado em momento anterior à notificação do contribuinte, destacando-se a ementa e a conclusão da decisão, abaixo:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - IMPOSTO COMPLEMENTAR - O imposto complementar a ser informado na Declaração de Ajuste Anual corresponde apenas aos recolhimentos efetuados no curso do ano-calendário.

Lançamento procedente."

Dessa decisão o Contribuinte tomou ciência em 01.04.96, conforme consta do A.R. (Aviso de Recebimento) de fls. 46, com a juntada de DARF, fls. 47, no valor do extrato de processo; comprovando o pagamento de R\$ 1.456,13, em 11.04.96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13642.000035/95-33
Acórdão nº. : 106-09.325

A fls. 50/51 carta cobrança, comunicando que o pagamento efetuado não foi suficiente para quitar o débito e informando o débito remanescente, de R\$ 200,00. Essa correspondência foi recebida em 22.07.96.

Em 29 de julho de 1996, o Contribuinte manifesta-se surpreso com a cobrança do débito, tendo em vista o pagamento realizado em 11.04.96, recorrendo a este Conselho para o cancelamento do valor cobrado.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13642.000035/95-33
Acórdão nº. : 106-09.325

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Do relatório verifica-se que o Contribuinte cumpriu a determinação decorrente da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, fls. 43, com o pagamento do valor do tributo ali exigido.

Essa situação esta comprovada através da cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, de fls. 47, representando sua concordância com a decisão acima citada.

Posteriormente, atendendo aos termos da Carta Cobrança, fls. 50, o Contribuinte apresenta petição onde recorre a este Conselho para o cancelamento do débito remanescente.

Essa manifestação não tem as características de recurso, de vez que atende a cobrança feita por carta para o recolhimento de imposto remanescente.

Vale ressaltar, para bem esclarecer o assunto, que houve ciência da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, em 01.04.96, com o correspondente recolhimento do tributo em 11.04.96.

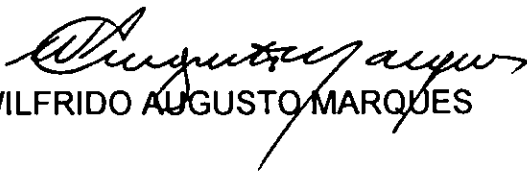
Qualquer recurso contra aquela decisão teria que ser protocolizado 30 (trinta) dias após a data da ciência, o que não ocorreu.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13642.000035/95-33
Acórdão nº. : 106-09.325

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES